



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097136-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE RÚBIO RIBEIRO, são agravados ETEVALDO DUARTE DE SOUZA JÚNIOR, FRANCINETO GABRIEL DO NASCIMENTO (ESPÓLIO) e JACIRA ESTEREIRO NASCIMENTO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2097136-89.2025.8.26.0000

Ação : Cumprimento de Sentença

Agravante : ALEXANDRE RUBIO RIBEIRO

**Agravados: ETEVALDO DUARTE DE SOUZA JUNIOR e
OUTROS**

VOTO nº 51990

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PORQUE INTEMPESTIVOS, DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO DO INCIDENTE PARA CONSTAR OS SUCESSORES DO FALECIDO E DETERMINOU A MANIFESTAÇÃO DOS EXEQUENTES EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO – INTEMPESTIVIDADE BEM RECONHECIDA – QUESTÃO ACERCA DO POLO ATIVO QUE ESTÁ PRECLUÍDA DIANTE DO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXPRESSÕES ACALORADAS NO PROCESSO QUE NÃO REPRESENTAM OFENSA, MAS APENAS A CRÍTICA À ATUAÇÃO PROCESSUAL – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 78, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 654 (dos autos de origem), que nos autos do incidente de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pela agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que a ação foi proposta por Francineto Gabriel do Nascimento Junior e, em virtude de seu óbito, sobreveio substituição por Etevaldo Duarte de Souza Junior (companheiro do falecido), Francineto Gabriel do Nascimento (pai do falecido) e Jacira Estereiro do Nascimento

(mãe do falecido). Pondera que arguiu ilegitimidade para habilitação do polo ativo da demanda, após o despacho de fls. 570. Insiste que ocorreram despachos de mero expediente sem que fossem apreciados os temas pendentes antes levantados. Insiste que os embargos são tempestivos uma vez que os despachos de fls. 592, assim como os demais que lhe sucederam foram de mero expediente e sem conteúdo decisório, sendo irrecurável por orientar a simples intimação da parte contrária para sua prévia intimação. Pugna pela aplicação da penalidade prevista no artigo 78, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo ser riscadas as expressões ofensivas lançadas no recurso. Argui que a determinação de inclusão do espólio de Jandira no polo ativo é equivocada porque o inventário judicial foi encerrado há muito tempo. Pede o reconhecimento da nulidade da decisão, apreciando-se o mérito dos embargos de declaração. Requer seja dado provimento ao recurso, com a concessão do efeito suspensivo.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido códex, não resultando prejuízo às partes.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença cujo título

executivo transitado em julgado julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu Alexandre a pagar aos autores o valor de R\$ 32.000,00, acrescidos do valor decorrente do valor anual das parcelas, com desconto de R\$ 6.300,00.

Pois bem.

A decisão de fls. 592 já havia deixado de se manifestar acerca do conteúdo da manifestação de fls. 589/591 (dos autos de origem), da qual o agravante não opôs embargos de declaração dentro do prazo legal.

A publicação dessa decisão ocorreu em 31/01/2024 e os embargos de declaração foram opostos somente em 18/04/2024, quando já decorrido o prazo legal para a insurgência.

Com relação à aplicação da regra estampada no artigo 78, do Código de Processo Civil, o magistrado aplicou a advertência no sentido de que as partes devem atuar com ética e boa-fé, sendo prudente no uso do trato nas relações e manifestações processuais.

Ademais, a manifestação acalorada das partes nem sempre representa ofensa, mas apenas a crítica à atuação dentro do processo, como ocorreu no caso em questão, o que não implica na

cassação da palavra.

Por fim, a retificação do polo passivo da demanda é questão que não pode ser discutida porque acobertada pelo manto da preclusão, diante do não conhecimento dos embargos de declaração, motivo pelo qual não será conhecida em segundo grau.

Ausentes elementos suficientes que convençam acerca do desacerto da decisão recorrida, a sua manutenção é medida de rigor.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator